

PROCESSO - A.I. Nº 232954.0016/03-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PASSOS & NOBRE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0348-02/04
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 25.11.2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0387-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. Foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Parte do débito levantado envolve lançamento já efetuado em Auto de Infração anterior. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, por ter o contribuinte omitido as saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado, onde foram detectadas omissões tanto de saídas quanto de entradas, levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior expressão monetária, o das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 40.816,67, sendo R\$ 32.199,57 do exercício de 1998 e R\$ 8.617,10 do exercício de 1999.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida:

- de acordo com o reconhecimento do próprio autuante, considera indevido o lançamento relativo ao exercício de 1998, pois o imposto lançado já havia sido objeto de Auto de Infração anterior.
- remanesce o débito do exercício de 1999, pois o valor apurado na segunda revisão não foi impugnado pelo contribuinte, que apenas alegou insegurança do fiscal, haja vista sua indefinição ao prestar cada informação.
- sustenta que a insegurança do fiscal não pode ser utilizada como argumento para anular o lançamento, desde que adotadas as providências cabíveis para que a insegurança não se reflita no resultado final. Nesse sentido, observou que na diligência solicitada às fls. 1573 a 1580 foram apontadas várias inconsistências do levantamento fiscal, e a diligência foi cumprida a contento, embora o fiscal tenha se equivocado na informação às fls. 1583-1584, ao concluir que o débito de 1998 passaria a ser de R\$ 8.159,24 e o do exercício de 1999 passaria a ser de R\$ 26.985,28.
- aduz que há contra-senso na informação acerca do levantamento fiscal. Na verdade, de acordo com o instrumento à fl. 1594, o débito do exercício de 1998 é de R\$ 26.985,28; já de acordo com o instrumento à fl. 1586, o débito do exercício de 1999 é de R\$ 8.159,24. Isto porque, conforme reconhece o fiscal autuante, o débito do exercício de 1998 é improcedente, pois aquele exercício já havia sido fiscalizado, tendo sido objeto do item 2º

do Auto de Infração nº 206915.0063/00-6, restando a ser lançado o débito do exercício de 1999, no valor de R\$ 8.159,24.

- observou que o contribuinte pediu parcelamento de parte do débito levantado. Sustenta que o referido pedido, neste caso, não significa confissão de dívida, haja vista que, expressamente, na petição protocolada, consta que “*o deferimento do seu pedido de parcelamento não implicará em reconhecimento do montante declarado, nem tampouco em renúncia ao direito de apurar sua exatidão...*”.
- argumenta que a quantia paga deve ser considerada em seu conjunto, independentemente da indicação deste ou daquele exercício. Ademais, a repartição homologará o montante pago.
- informa que eventuais quantias pagas indevidamente poderão ser objeto de pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 2^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Intimado da referida Decisão à fl. 1.643, o recorrido não apresentou Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a 2^a JJF decidiu acertadamente ao julgar procedente em parte o Auto de Infração. Isto porque, o próprio autuante, considera indevido o lançamento relativo ao exercício de 1998, pois o imposto lançado já havia sido objeto de Auto de Infração anterior.

Ademais, como bem observou a 2^a JJF existe uma contradição na informação acerca do levantamento fiscal. Na verdade, de acordo com o instrumento à fl. 1594, o débito do exercício de 1998 é de R\$ 26.985,28; já de acordo com o instrumento à fl. 1586, o débito do exercício de 1999 é de R\$ 8.159,24. De fato, o débito do exercício de 1998 é improcedente, uma vez que já fora fiscalizado, tendo sido objeto do item 2º do Auto de Infração nº 206915.0063/00-6, restando a ser lançado o débito do exercício de 1999, no valor de R\$ 8.159,24.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232954.0016/03-7, lavrado contra PASSOS & NOBRE LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.159,24, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS